



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: C

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20222900300030

DATA DA AUTUAÇÃO: 19/07/2022

CAD/CNPJ:

CAD/ICMS: 00000005295904

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2022/1/240/TATE/SEFIN

1. Acusação de aquisição de mercadorias em situação cadastral irregular (baixada) / 2. Defesa tempestiva / 3. Infração ilidida. Empresa prestadora de serviço, sem atividade comercial, razão da baixa de sua inscrição estadual. Venda a consumidor final / 4. Auto de infração improcedente.

1 – RELATÓRIO

O auto de infração foi lavrado em procedimento de fiscalização de trânsito de entrada de mercadorias, feito pelo Posto Fiscal de Vilhena, sob a acusação de que o sujeito passivo, estando com a inscrição estadual baixada, adquiriu mercadorias.

Foram capituladas a infração com base no Artigo 107, inciso I; Art. 110, inciso I; Art. 2º inciso XII, d, todos do RICMS-RO, aprovado pelo Dec. nº 22.721/2018, e a penalidade de multa pelo Artigo 77, inciso VII, alínea "c", item 1 da Lei 688/96, cujo texto descreve a infração e o *quantum* a penalidade.

O crédito tributário constituído pelo auto de infração foi de:

ICMS: R\$ 474,06.

Multa: R\$ 677,25.

Total: R\$ 1.151,31.

O sujeito passivo foi cientificado e apresentou defesa tempestiva.

2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Assim como a lavratura do auto de infração, a defesa é igualmente simples: o sujeito passivo justifica, documentalmente, ter feito alteração cadastral e, pela leitura dos documentos, não possui mais atividade comercial em suas atividades, mas apenas a prestação de serviços, o que o desobriga (e impede) que tenha cadastro de contribuinte do ICMS no estado de Rondônia.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Os documentos juntados pela ação fiscal apresentam apenas a atividade de prestação de serviços no ramo do sujeito passivo, sem indicativo de comércio em relação às mercadorias adquiridas. E a defesa comprova este fato: por este motivo o contribuinte não deve ter inscrição estadual, tendo sido feita a baixa eletrônica de sua IE, isto é, por iniciativa do próprio empresário.

Ademais, verifica-se que na nota fiscal alvo da autuação, indicou tratar-se de venda destinada a consumidor final, inclusive com a informação de partilha do ICMS para o estado de destino (RO).

Haveria infração caso o contribuinte tivesse utilizado de inscrição estadual, o que, além de ser contrário à legislação – já que a empresa não exerce atividade comercial - afastaria a cobrança do DIFAL, tributação incidente pelas circunstâncias dos fatos no caso concreto.

4 – CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **IM PROCEDENTE** o auto de infração e **INDEVIDO** o crédito tributário no valor originalmente constituído de R\$ 1.151,31.

Por se tratar de decisão contrária à Administração Tributária, mas com importância de valor excluído abaixo de 300 UPF's, fica dispensado o recurso de ofício.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022.

RENATO FURLAN

Julgador de 1ª Instância TATE/RO



Documento assinado eletronicamente por

Renato Furlan, Delegado da 3ª DRRE, _____, Data: **15/08/2022**, às **19:6**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.